



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407907

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022764-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante R TORRES PREMOLDADOS LTDA, é agravada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2022764-72.2025.8.26.0000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: R TORRES PREMOLDADOS LTDA

AGRAVADA: TELEFÔNICA BRASIL S.A

MAGISTRADO(A): DR.(A) TÚLIO MARCOS FAUSTINO DIAS BRANDÃO

VOTO: 30.879.

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer – Insurgência da empresa autora a r. decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada – Acolhimento.

Prestação de serviços de telefonia – Empresa autora que contratou os serviços da companhia requerida – Contudo, após sofrer com diversos problemas e falhas técnicas, sem solução, solicitou a portabilidade para operadora diversa – Em razão disso, recebeu cobrança de multa no valor de R\$ 6.615,00, com apontamento negativo inserido em seu nome.

Prova nos autos, ao menos em cognição sumária, que demonstra a abertura de diversos protocolos e reclamações junto à companhia requerida e, inclusive, junto à Anatel.

Existência de indícios, em análise não exauriente, a evidenciar a prestação de serviço defeituoso – Presença dos requisitos legais previstos no art. 300, do Código de Processo Civil – Suspensão da cobrança da multa e exclusão dos apontamentos negativos, até a solução da demanda, que se revela razoável e adequada – Decisão reformada.

Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida às fls. 69 dos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer, que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela empresa autora.

Constou do r. *decisum*:

Vistos.

Ausentes os requisitos do artigo 300, do CPC, indefiro a tutela antecipada porquanto não observo a plausibilidade do direito invocado e perigo da demora, salientando que a questão controversa poderá ser oportunamente resolvida em perdas e danos.

Sustenta a agravante, em síntese, que: estão preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência; contratou os serviços de telefonia da requerida, que apresentam falhas recorrentes; já registrou três protocolos junto à empresa ré e um junto à Anatel; em razão dos problemas enfrentados com a prestação dos serviços, efetuou a portabilidade das linhas para outra operadora; contudo, recebeu da requerida uma cobrança de multa na importância de R\$ 6.615,00; em razão disso, foi realizado apontamento negativo em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito; é cabível a suspensão da negativação. Pugna, ao final, pela reforma da r. decisão.

O recurso, tempestivo e preparado, foi processado sem a concessão da tutela recursal antecipada (fls. 82/83).

Às fls. 89/92, a parte agravada se manifestou em contraminuta.

É o relatório.

Anote-se, inicialmente, que o presente agravo será analisado nos estritos limites da r. decisão agravada que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, ou seja, se estão presentes ou não os requisitos legais previstos no art. 300 do Código de Processo Civil e, neste aspecto, comporta acolhida o recurso.

Na reforma do Código de Processo Civil, foram delineados os requisitos para a concessão da tutela de urgência, devendo haver in casu elementos que evidenciem: (i) a probabilidade do direito; e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ao abordar a matéria, Humberto Theodoro Junior leciona:

“(...) O juízo necessário não é o de certeza, mas o de verossimilhança, efetuado sumária e provisoriamente à luz dos elementos produzidos pela parte. Não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo. Assim, se da própria narração do requerente da tutela de urgência, ou da flagrante deficiência do título jurídico em que se apoia sua pretensão de mérito, conclui-se que não há possibilidade de êxito para ele na composição definitiva da lide, caso não é de lhe outorgar a proteção de urgência.” (JUNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de conhecimento e Procedimento comum. Vol. I. 56ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 919).

E quanto ao perigo de dano, colhem-se os ensinamentos de Teresa Arruda Alvim:

*“Com efeito, ambos os requisitos, *fumus e periculum*, devem estar presentes, mas é o *periculum* o fiel da balança para a concessão da medida, porque, afinal de contas, o que importa no palco da tutela de urgência é reprimir o dano irreparável ou de difícil reparação à parte, seja pela via direta (tutela satisfativa), seja pela reflexa, afastando o risco de inutilidade do processo (tutela cautelar).”* (ALVIM, Teresa Arruda et. al. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, p. 499).

Esses requisitos são cumulativos e, em cognição sumária, se mostram preenchidos. Conforme consta da inicial, a empresa autora contratou os serviços de telefonia da companhia requerida.

Contudo, os serviços apresentaram diversos problemas e falhas técnicas, que não foram solucionados pela requerida; foram registrados os seguintes protocolos de atendimento: n. 202401050231109, na data de 05.01.2024; n. 202401256821087 na data de 25.01.2024; e n. 202401295171810, na data de 29.01.2024.

Além disso, também foi registrada reclamação junto à Anatel – protocolo n. 202403210431062 (fls. 2/3).

Não tendo obtido solução por mais de dois meses, a empresa autora solicitou, aos 22.03.2024, a portabilidade dos serviços para operadora diversa.

Em razão disso, recebeu fatura contendo multa pelo cancelamento do contrato, no importe de R\$ 6.615,00, sob alegação de descumprimento de cláusula de fidelidade.

Ainda, teve apontamento negativo registrado em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Em análise sumária, própria desta fase, e sem prejuízo da questão ser avaliada com profundidade em primeiro grau, por ora entendo presente os requisitos para a concessão da liminar. Com efeito, demonstrou a empresa autora que tentou buscar solução junto à companhia de telefonia por diversas vezes, que – por sua vez – nada mencionou em contraminuta acerca das constantes falhas relatadas.

Da mesma forma, está presente o *periculum in mora*, na medida em que a manutenção de apontamento negação em nome da empresa autora tem o condão de lhe causar prejuízos, como restrição de crédito e diminuição do *score*.

Assim, tem-se que a suspensão da cobrança da multa e a exclusão dos apontamentos negativos, até a solução final da demanda, se revela razoável e adequada.

Portanto, tem-se que, *hit et nunc*, restam atendidos os requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, aptos a autorizar o deferimento da tutela de urgência.

Observe-se que caso existam valores em aberto referentes à utilização dos serviços, como apontado em contraminuta, poderão estes serem cobrados, sem a incidência da multa rescisória de R\$ 6.615,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Anote-se que não há risco de irreversibilidade da medida, já que, em eventual revogação da tutela, basta que o réu volte a efetuar a cobrança.

Por fim, anote-se que, para acesso às instâncias extraordinárias, é desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)